

Regulamento de Utilização de Veículos que integram a frota automóvel do Conselho Nacional de Educação

Regulamento de Utilização de Veículos que integram a frota automóvel do Conselho Nacional	
de Educação	. 1
Artigo 1.º - Objeto	. 3
Artigo 2.º - Âmbito	. 3
Artigo 3.º - Caracterização da frota	. 3
Artigo 4.º - Habilitação para circulação	. 4
Artigo 5.º - Habilitação para condução	. 4
Artigo 6.º - Documentação obrigatória	. 4
Artigo 7.º - Seguro automóvel	. 4
Artigo 8.º - Imposto único de circulação (IUC)	. 4
Artigo 9.º - Infrações	. 4
Artigo 10.º - Sinistros	. 5
Artigo 11.º - Imobilização da viatura	. 5
Artigo 12.º - Viatura de substituição	. 5
Artigo 13.º - Manutenção, reparação e intervenção	. 6
Artigo 14.º – Revisões e conservação dos veículos	. 6
Artigo 15.º– Inspeções dos veículos	. 6
Artigo 16.º – Roubo ou furto	. 6
Artigo 17.º - Portagens	. 6
Artigo 18.º - Cartão de combustível	. 6
Artigo 19.º - Atribuição de veículos	. 7
Artigo 20.º - Recolha e parqueamento de veículos	. 7
Artigo 21.º - Deveres do Conselho Nacional de Educação	
Artigo 22.º - Deveres dos condutores	
Artigo 23.º - Registo e cadastro dos veículos	
Artigo 24.º - Identificação	
Artigo 25.º- Dever de informação	
Artigo 26 % - Disposições Finais e Transitórias	. ο Q

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 1.º - Objeto

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, que define o novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente regulamento visa criar normas, procedimentos e critérios de utilização de veículos, que promovam a racionalização do PVE, a segurança dos veículos e dos condutores e o controlo da despesa orçamental, assegurando, da mesma forma, o cumprimento das obrigações legais ou decorrentes de contrato.

Artigo 2.º - Âmbito

O presente regulamento aplica-se à frota de veículos afetos ao *Conselho Nacional de Educação* enquanto serviço e entidade utilizador do PVE e a todos os funcionários que utilizam os mesmos, independentemente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 3.º - Caracterização da frota

A frota do Conselho Nacional de Educação, cuja classificação de veículos cumpre o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua atual redação, distribui-se da seguinte forma:

	Aquisição ou próprio	Aluguer Operacional de Veículos- AOV
Serviços Gerais	1	0
Uso pessoal	0	1

Secção II – Utilização dos Veículos

Artigo 4.º - Habilitação para circulação

- 1 Apenas poderão circular na via pública os veículos que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Possuam os documentos legalmente exigíveis;
 - Estejam munidos de todos os instrumentos necessários à sua circulação, nomeadamente triângulo de sinalização de perigo, pneu suplente ou equipamento equivalente (caso aplicável) e colete refletor de modelo oficialmente aprovado;
- 2 Os veículos afetos ao organismo apenas poderão ser utilizados no desempenho de atividades próprias e no âmbito das suas atribuições e competências, excluindo quaisquer fins particulares.

Artigo 5.º - Habilitação para condução

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, estão aptos à condução dos veículos do PVE que integram a frota automóvel do Conselho Nacional de Educação, todos os funcionários que estiverem habilitados com licença de condução legalmente exigida, desde que devidamente autorizados por quem tenha delegação de competências para o efeito.

Artigo 6.º - Documentação obrigatória

Os veículos deverão apenas circular quando disponham de toda a documentação obrigatória para a função a que se destinam, nomeadamente:

- a) Documento Único Automóvel (ou equivalente, tal como o Título de Registo de Propriedade, Livrete ou Guia Descritiva do IMT);
- b) Inspeção Periódica válida;
- c) Certificado Internacional de Seguro válido;
- d) Comprovativo da liquidação do Imposto Único de Circulação (IUC), caso o veículo não esteja isento

Artigo 7.º - Seguro automóvel

Os veículos, cujo seguro esteja contratado diretamente com uma seguradora ou através de contrato Aluguer Operacional de Veículos (AOV), devem manter afixada a vinheta no para-brisas e a carta verde (certificado internacional de seguro) sempre válidas, devendo os serviços e organismos efetuar o pagamento do prémio atempadamente para que o mesmo nunca seja considerado caducado.

Artigo 8.º - Imposto único de circulação (IUC)

- 1 O Imposto Único de Circulação deve ser liquidado todos os anos e, de acordo com a legislação em vigor, pelo proprietário do veículo. Para os veículos isentos, deve o organismo assegurar o pedido de isenção atempadamente.
- 2 Caso o veículo seja objeto de um contrato de AOV, o responsável pelo pagamento é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

Artigo 9.º - Infrações

- 1 -Todas as Infrações, coimas, multas ou outras sanções que advenham da circulação dos veículos do PVE, devem ser analisadas a fim de se averiguar e decidir em relação à responsabilidade das mesmas.
- 2 As multas ou infrações podem ser da responsabilidade do condutor, do proprietário ou do Conselho Nacional de Educação.

- 3 O pagamento de quaisquer coimas deve ser atribuído ao condutor sempre que a mesma seja da sua inteira responsabilidade.
- 4 A utilização abusiva ou indevida do veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente regulamento ou noutros diplomas legais e regulamentares do PVE, constitui infração disciplinar e deve ser punida de acordo com a legislação em vigor.
- 5 Os motoristas e condutores ocasionais são responsáveis pelos danos e contravenções imputáveis aos mesmos, a título de dolo ou negligência grave, na condução dos veículos do serviço, sem prejuízo da participação às seguradoras de todas as ocorrências cobertas pelas respetivas apólices.

Artigo 10.º - Sinistros

- 1 Para efeitos do presente regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com um veículo em que daí resultem danos materiais ou corporais.
- 2- Aos sinistros deve ser aplicado o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual.
- 3 Em caso de sinistro, o condutor do veículo deve adotar o seguinte procedimento:
 - a) Obter todos os dados dos veículos, bens e pessoas envolvidas no sinistro;
 - b) Fazer-se acompanhar sempre de uma Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA);
 - c) Solicitar sempre a intervenção das autoridades nas seguintes situações:
 - Algum dos terceiros envolvidos não apresente documentação;
 - Algum dos terceiros tente colocar-se em fuga;
 - Algum dos terceiros apresente um comportamento perturbado (embriaguez ou estados análogos);
 - Não haja concordância nas condições do sinistro e algum dos intervenientes no sinistro não queira assinar a DAAA;
 - Haja acidentes pessoais ou feridos nos intervenientes no sinistro.
 - d) Comunicar à entidade ou serviço utilizador do PVE a ocorrência com todos os elementos probatórios.

Artigo 11.º - Imobilização da viatura

- 1 Em caso de imobilização de uma viatura, o condutor deve:
 - a) Adotar as regras gerais e os procedimentos a que, como condutor está vinculado;
 - b) Contatar o Conselho Nacional de Educação, e atuar conforme as instruções recebidas ou, não sendo possível, acionar os meios necessários garantindo, desta forma, que a função para a qual o veículo se destina seja assegurada sem interrupção, nomeadamente:
 - Contactar a empresa locadora do veículo, caso o veículo seja contratado em regime de AOV;
 - Contactar a companhia de seguros do veículo.

Artigo 12.º - Viatura de substituição

Os veículos de substituição podem ser solicitados por quem esteja devidamente autorizado para o efeito, sempre que aplicável nos contratos de AOV ou na contratação de seguro, nas seguintes situações:

- a) Sinistro;
- b) Avaria.

Artigo 13.º - Manutenção, reparação e intervenção

- 1 A manutenção ou reparação de veículos da frota deve ser efetuada em oficinas autorizadas pelo serviço ou organismo, devendo as mesmas serem alvo de avaliações qualitativas e quantitativas, com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica.
- 2 A manutenção ou reparação de veículos deve obedecer aos parâmetros definidos pelo fabricante no manual de utilização do veículo.
- 3- Tratando-se de veículos com contrato de AOV, deverão ser observados, para além dos parâmetros definidos no número anterior, todas as instruções dadas pela empresa de gestão de frota em relação a matérias de manutenção e reparação de veículos.
- 4 Sempre que necessário e se registem custos avultados de manutenção ou reparação, deve o serviço ou organismo recorrer a empresas de peritagem, a fim de controlar e validar os custos que lhe estão a ser apresentados, tendo em vista aferir da adequabilidade dos mesmos e, se possível, apurar a responsabilidade pela anomalia.
- 5 É expressamente proibida a reparação/substituição/manutenção/intervenção de ordem técnica ou funcional dos veículos, junto de empresas especializadas, sem autorização prévia da entidade competente.

Artigo 14.º - Revisões e conservação dos veículos

- 1 Devem ser respeitadas todas as datas de revisão dos veículos indicadas pelo construtor da marca e, em especial, aquelas que se prendem com os períodos de garantia dos veículos, peças e acessórios.
- 2 O estado mecânico e geral dos veículos deve ser verificado periodicamente.
- 3 Todas as anomalias devem ser objeto de registo e, se for caso disso, deve ser solicitada a reparação das mesmas.

Artigo 15.º- Inspeções dos veículos

- 1 Os veículos da frota automóvel do Conselho Nacional de Educação devem ser apresentados à primeira inspeção anual e às subsequentes até ao dia e mês correspondente ao da matrícula inicial, de acordo com a legislação em vigor.
- 2 No ato da inspeção periódica o condutor deve exibir os documentos necessários para o efeito, conforme legislação em vigor.

Artigo 16.º – Roubo ou furto

- 1 No caso de ocorrer roubo ou furto de uma viatura de PVE, ou de qualquer acessório da mesma, bem como de objetos no seu interior, deve o condutor participar de imediato a ocorrência ao Conselho Nacional de Educação, por telefone ou qualquer outro meio disponível.
- 2 O condutor deve participar às autoridades policiais e obter cópia do auto lavrado.
- 3 Posteriormente deve o condutor confirmar a ocorrência por escrito, com relatório circunstanciado onde conste o dia, a hora, o local e a identificação de possíveis testemunhas e outros dados que possam contribuir para o esclarecimento dos factos e anexar cópia do auto lavrado pelas autoridades policiais.

Artigo 17.º - Portagens

Os veículos encontram-se equipados com sistema de Via Verde ou qualquer outro meio de pagamento manual.

Artigo 18.º - Cartão de combustível

Os veículos do PVE devem cumprir o disposto no artigo. 4.º do Anexo III da Portaria n.º 383/2009, no que se refere aos abastecimentos de combustível.

Secção III – Procedimentos de Gestão e Controlo da Frota

Artigo 19.º - Atribuição de veículos

- 1 A atribuição de veículos cabe ao Conselho Nacional de Educação ou a outra entidade hierarquicamente superior, tendo por base as necessidades fundamentadas dos serviços, devidamente classificadas de acordo com o previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008 e enquadradas nas tipologias de veículos previstas no acordo quadro de veículos automóveis e motociclos celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP), devendo ainda respeitar os critérios definidos no Despacho n.º 7382/2009, de 12 de março.
- 2 Cabe ainda ao serviço decidir sobre a desafetação temporária ou definitiva de determinado veículo que lhe tenha sido atribuído, sempre que a utilização do mesmo deixe de ser necessária ou o próprio veículo não ofereça as condições de segurança necessárias para circular.
- 3 É ainda da responsabilidade do serviço a devolução dos veículos com contrato de AOV no final do período contratual ou sempre que se atinja a quilometragem contratada.

Artigo 20.º - Recolha e parqueamento de veículos

- 1 Os veículos devem recolher obrigatoriamente às instalações do Conselho Nacional de Educação sitas na Rua Florbela Espanca, 1700-195 Lisboa
- 2 Excetuam-se do disposto no número anterior, os veículos que se encontrem em diligência externa.
- 3 Excetuam-se ainda do disposto do n.º 1 os veículos de uso pessoal.

Artigo 21.º - Deveres do Conselho Nacional de Educação

- 1 Dar cumprimento a todas as obrigações legais impostas pelo regime jurídico do PVE e demais diplomas regulamentares.
- $\boldsymbol{2}$ Controlar todas as normas e procedimentos enunciados no presente regulamento.
- 3 Nomear os principais responsáveis pelo controlo e gestão da frota do serviço ou entidade,bem como a entidade fiscalizadora do estado dos veículos.
- 4 Informar os condutores dos veículos da frota da existência do presente Regulamento e de que se encontra publicitado no sítio eletrónico do CNE.

Artigo 22.º - Deveres dos condutores

- 1 Os condutores devem zelar sempre pela máxima segurança e estado de conservação dos veículos, respeitando o Código da Estrada e demais legislação aplicável a veículos e respetiva utilização, incluindo circulação.
- 2- Todo o condutor é responsável pelo veículo que conduz e que lhe é confiado, fazendo parte das suas obrigações:
 - a) A condução, a conservação, a limpeza e higienização da viatura;
 - b) Cumprir as regras do presente regulamento;
 - c) Alertar sempre para qualquer anomalia relacionada com o veículo, nomeadamente qualquer dano, furto ou roubo, falta de componentes, sinistro ou comportamento anómalo;
 - d) Imobilizar sempre o veículo em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções do veículo;

- e) Ler sempre o manual de instruções do veículo e ter em consideração os alertas luminosos, sonoros, níveis de líquidos do motor ou órgãos de segurança do mesmo;
- f) Verificar se o veículo se encontra munido de toda a documentação necessária;
- g) Fazer cumprir as revisões atempadamente conforme preconizado pelo fabricante;
- h) Assegurar a inspeção periódica dos veículos dentro dos prazos previstos na Lei.

Artigo 23.º - Registo e cadastro dos veículos

- 1 Todos os veículos, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, ficam sujeitos ao inventário do Conselho Nacional de Educação e devem ser sempre comunicados à ESPAP.
- 2 Todos os veículos ficam sujeitos a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela ESPAP.

Artigo 24.º - Identificação

Os veículos de serviços gerais, sempre que aplicável, e sem prejuízo da função para a qual os mesmos se destinam, devem ser identificados por dísticos do "ESTADO PORTUGUÊS", conforme disposto na Portaria n.º 383/2009, de 12 de março.

Artigo 25.º- Dever de informação

O Conselho Nacional de Educação deve reportar toda a informação à ESPAP conforme disposto na portaria n.º 382/2009, de 12 de março, bem como a demais informação que seja suportada pelo SGPVE, sistema único e obrigatório para todos os serviços e entidades utilizadores do PVE.

Artigo 26.º - Disposições Finais e Transitórias

- 1 O presente Regulamento é objeto de aprovação pelo Secretário-Geral e homologação pelo Presidente do Conselho Nacional de Educação e, posteriormente, publicitado no sítio eletrónico do CNE
- 2 O presente regulamento entra em vigor no dia da sua aprovação, revogando todas as disposições ou determinações anteriores que disponham em contrário ao agora regulamentado.

Lisboa, 26 setembro de 2022